

## 50 A INEFETIVIDADE DAS PATENTES FARMACÊUTICAS E O MONOPÓLIO NO MERCADO ECONÔMICO<sup>1</sup>

Marcos Vinício Chein Feres<sup>2</sup>  
Anderson Resende Morais<sup>3</sup>  
Ana Luísa Leal<sup>4</sup>

**Palavras-chaves:** Doenças Negligenciadas; Patentes Farmacêuticas; Leishmaniose.

O sistema de patentes, criado pela lei nº 9.279 de 14 de maio de 1996, tem como objetivo principal o desenvolvimento econômico, por meio da exploração exclusiva de um determinado invento.

As indústrias farmacêuticas detentoras do maior índice de investimentos em fármacos no mundo não têm interesse em produzir medicamentos para as doenças conhecidas como negligenciadas. A justificativa para o desinteresse é fundamentada com base na lógica de mercado. Essa lógica de mercado corresponde ao retorno lucrativo que as empresas receberão após anos de investimentos financeiros, bem como a competição entre elas de aumentar cada vez mais o lucro.

Por esse motivo o objetivo do trabalho é discutir, a partir da teoria da luta por reconhecimento de Axel Honneth (2003), o sistema de patentes face ao monopólio da indústria farmacêutica e o descaso na produção de fármacos para as doenças consideradas como negligenciadas. Faz-se outra análise conjunta, no contexto do Estado de Minas Gerais, tendo como ponto específico a doença negligenciada leishmaniose, abordando como o Governo Mineiro atua, por meio da parceria com o Sistema Único de Saúde (SUS), para combater essa enfermidade.

Em relação à metodologia utilizada, tem-se como base a pesquisa qualitativa, assim como a análise de conteúdo a partir dos objetivos traçados, propondo um estudo de textos teóricos, para se construir um sistema analítico de conceitos a ser aplicado na interpretação da lei referente à propriedade intelectual. Observa-se, sobretudo, o tratamento do sistema de patentes face ao monopólio das indústrias farmacêuticas e ao desinteresse na produção de fármacos para o controle e o combate das doenças negligenciadas, em especial, a leishmaniose.

---

<sup>1</sup> Resumo expandido vinculado ao projeto de pesquisa Direito a patente e intervenção do Estado: o caso das doenças negligenciadas.

<sup>2</sup> Mestre e Doutor em Direito Econômico pela UFMG, Professor Associado da Faculdade de Direito da UFJF; Pesquisador de Produtividade PQ2 do CNPq.

<sup>3</sup> Graduando em Direito pela UFJF e bolsista de IC do CNPq.

<sup>4</sup> Graduanda em Direito pela UFJF e bolsista JT da CAPES.

No que diz respeito às técnicas de pesquisas a serem utilizadas, tem-se como base a documentação indireta, ou seja, a bibliográfica e a documental, livros teóricos, assim como a legislação referente à propriedade industrial, tendo por foco a ineficácia do sistema de patentes e o monopólio da indústria farmacêutica no setor de medicamentos.

A metodologia qualitativa de análise de conteúdo, segundo Babbie, realiza-se a partir da extração de traços de significação da legislação relativa às patentes, principalmente, a lei de propriedade industrial (lei nº 9.279/1996) e decisões administrativas (no âmbito do INPI);

Além disso, utiliza-se a metodologia de pesquisa empírica de Epstein e King, onde coletam-se todos os registros de patentes referentes à leishmaniose. A partir daí, realizam-se, com base na luta por reconhecimento de Axel Honneth (2003), inferências descritivas e causais relacionadas ao problema da pesquisa e desenvolvimento de drogas para doenças negligenciadas.

Ao analisar criticamente os dados oficiais de registro de patentes no site do INPI – Instituto Nacional da Propriedade Industrial, < <http://www.inpi.gov.br/>>, referentes a drogas para leishmaniose, percebe-se que não é possível estabelecer uma correlação lógica entre a concessão de patentes e o incremento de pesquisa no campo das doenças negligenciadas, de modo que é preciso ir além da proteção da propriedade intelectual para superar as falhas nesse processo. Assim, percebe-se uma escassez em pesquisa e desenvolvimento relacionada à leishmaniose.

Diante da análise crítica sobre o tema, conclui-se que o sistema de patentes, encontra-se sob um regime de monopólio dos grandes complexos farmacêuticos, desse modo, desvirtua a funcionalidade da Lei 9.279/96, que corresponde ao desenvolvimento econômico e social do país. Com essa prática de monopólio, agrava-se o caso das doenças negligenciadas, devido ao fato de pesquisa e produção serem destinadas a doenças típicas de países centrais, como por exemplo, as doenças cardiovasculares. Portanto, demonstra-se que o modelo de patentes utilizado não é eficaz para combater as doenças negligenciadas, que assolam uma parcela da sociedade brasileira, no caso, o povo mineiro.

## REFERÊNCIAS

BARBOSA, Denis Borges. **Bases constitucionais da propriedade intelectual**. [S.1.]: Denis Borges Barbosa, 2002a. Disponível em: <<http://denisbarbosa.addr.com/bases4.pdf>>. Acesso em 10 jan. 2014.

\_\_\_\_\_. **O conceito de propriedade intelectual**. [S.1.]: Denis Borges Barbosa, 2002b. Disponível em; <<http://denisbarbosa.addr.com/110.doc>>. Acesso em: 10 jan.2014.

BRASIL. Lei 9.279, de 14 de maio de 1996. **Regula direito e obrigações relativos à propriedade industrial**. Diário oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 15 maio 1996. Seção 1, p. 8353.

FERES, Marcos Vinício Chein; FILARDI, Gustavo Candian. **Patentes Farmacêuticas e direito à saúde**. Revista Scientia Iuris, Londrina, v.15, n.2, 2011. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/8560/9314>. Acesso em: 16 abr. 2015.

FIOCRUZ. **Doenças Negligenciadas**. Disponível em: <<http://www.agencia.fiocruz.br/doen%C3%A7as-negligenciadas>>. Acesso em: 20 abr. 2015.

\_\_\_\_\_. **Leishmaniose**. Disponível em: <<http://www.agencia.fiocruz.br/leishmaniose>>. Acesso em: 18 mai. 2015.

GOMES, Vinícius. **Os invisíveis para a indústria farmacêutica**. Revista Fórum Semanal, disponível em: <http://revistaforum.com.br/digital/149/os-invisiveis-para-industria-farmaceutica/>. Acesso em: 26 abr. 2015

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais**. Trad. Luiz Repa. São Paulo: ed. 34, 2003.